

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2010

Cria a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso XIII, o Projeto de Lei (PL) nº 7.566, de 2010, do ilustre Deputado Hugo Leal, que intenta criar a profissão de Agente de Reflorestamento e Meio Ambiente.

A proposição incumbe ao Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, entre outras, as seguintes atividades: reconstrução de matas ciliares; reflorestamento de áreas previamente identificadas; inventário de florestas, identificando espécies e monitorando o crescimento de árvores; medições e transporte de árvores derrubadas; e realização de cursos, palestras e outros eventos de conscientização sobre a preservação de meio ambiente.

São requisitos para o exercício da profissão criada, de acordo com o PL 7.566/2010: residir na área da comunidade em que atuar ou próximo a ela; haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente; e haver concluído o ensino fundamental.

Ainda conforme o projeto de lei em análise, o Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente prestará os seus serviços aos Municípios e ao Distrito Federal, cabendo ao Ministério do Meio Ambiente a regulamentação desses serviços.

Por fim, o PL 7.566/2010 determina que as regras criadas não se aplicam ao trabalho voluntário e estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário e será analisada, ainda, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, de forma conclusiva.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PL 7.566/2010.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 considera o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, como direito de todos, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda conforme a Carta Magna, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, entre outras atribuições: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e proteger a fauna e a flora.

É tarefa extremamente árdua, diante da imensidão do nosso País. É certo que a estrutura dos órgãos ambientais das três esferas de governo foi aprimorada nos últimos anos e aumentaram as equipes de fiscalização. No entanto, é praticamente impossível estar presente o tempo

todo nos locais mais distantes e de difícil acesso. Para isso, deve-se contar com a colaboração dos reflorestadores locais, que detêm conhecimento profundo sobre o meio ambiente que habitam e podem contribuir com sua preservação.

Temos, contudo, pequenos ajustes ao projeto. O primeiro é a substituição do termo “Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente” por “Agente de Reflorestamento e Meio Ambiente”, o que fazemos por meio da Emenda nº 1.

Por meio da Emenda nº 2, propomos a inclusão de função prevista na Justificação do Projeto, qual seja, a de “atuar na preservação e na recuperação do meio ambiente, evitando a destruição da biodiversidade, erosão e empobrecimento dos solos, enchentes e assoreamentos dos rios”.

Por fim, a terceira alteração que propomos é relativa aos requisitos para o exercício da profissão. Entendemos mais apropriado que o Agente more no Município, não necessariamente na comunidade em que irá atuar. Outrossim, a exigência de que o Agente tenha concluído curso fundamental não é factível nas regiões mais longínquas do País, justamente onde esse profissional se faz mais importante. Propomos a exigência de que o Agente tenha cursado, com êxito, até a quarta série do ensino fundamental. Essas alterações são formalizadas mediante a Emenda nº 3.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.566, de 2010, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2010

Cria a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente

EMENDA Nº 1

Substitua-se, na ementa e ao longo do texto do Projeto de Lei nº 7.566, de 2010, a expressão “Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente” por Agente de Reflorestamento e Meio Ambiente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2010

Cria a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente

EMENDA Nº 2

Dê-se aos incisos I e III do art. 3º do Projeto de Lei nº 7.566, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3º
I - residir na área do Município em que atuar ou próximo
ele;
II –;
III - haver cursado, com aprovação, até a sexta série do
ensino fundamental”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2010

Cria a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7.566, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 2º

I -;

II - atuar na preservação e na recuperação do meio ambiente, evitando a destruição da biodiversidade, a erosão e o empobrecimento dos solos, enchentes e assoreamentos dos rios;

.....”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator